



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.002255/2002-85  
Recurso nº : 130.598  
Matéria : CSL - Ano: 1995  
Recorrente : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 21 de agosto de 2.002  
Acórdão nº : 108-07.073

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

**INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO** - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. - LIMITAÇÕES** Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento). A limitação de compensação imposta pela Lei nº 8.981/95, para o ano de 1995, não é ilegal, porque não impede que todo o valor remanescente venha a ser reduzido nos anos subsequentes, apenas estabeleceu o escalonamento.

**MULTA DE OFÍCIO** - Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa correspondente, no percentual de 75%.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC** – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A. *mls* *Bel*

Processo nº : 10480.002255/2002-85  
Acórdão nº : 108-07.073

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

<sup>M. Meira</sup>  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10480.002255/2002-85  
Acórdão nº : 108-07.073

Recurso nº : 130.598  
Recorrente : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/06, originado de revisão interna que apurou: 1) compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSL; e 2) compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado, no ano de 1995.

Foram dados como infringidos os artigos 2º da Lei nº7.689/88, art.58 da Lei nº8.981/95 e artigos. 12 e 16 da Lei nº9.065/95. Ressalte-se que a 1ª infração mencionada não gerou crédito tributário.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 80/98 alegou, em breve síntese, que:

1- a Medida Provisória nº812/94 só foi publicada em 02/01/95, não podendo retroagir seus efeitos para atingir a base negativa existente em 31/12/94, em respeito ao princípio da irretroatividade e da anterioridade;

2- o art.58 da Lei nº8.981/95 alterou o conceito de renda – lucro, passando a tributar o patrimônio e não a renda;

3- a limitação imposta, fere os princípios constitucionais do direito adquirido, da anterioridade e irretroatividade das leis, *Amm*



Processo nº : 10480.002255/2002-85  
Acórdão nº : 108-07.073

3- o lucro é o efetivo acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, cuja existência somente poderá ser atestada se deste elemento forem abatidas todas as deduções permitidas em lei e as bases de cálculo negativas. Assim, entende que a Medida Provisória nº 812/94 e a Lei nº 8.981/95 deturparam os conceitos de lucro e renda consagrados no direito tributário;

4- contesta a aplicação da taxa de juros SELIC

Sobreveio Acórdão DRJ/REC Nº 01.087, de 05/04/2002, acostado às fls. 123/131, pela qual a 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA LIMITE.*

*A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, trinta por cento.*

*MULTA DE OFÍCIO DE 75%. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.*

*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência da multa de ofício e dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, na forma dos autos.*

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a*

Processo nº : 10480.002255/2002-85  
Acórdão nº : 108-07.073

*apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.136/165, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, questionando, ainda, em breve síntese:

1- engana-se o julgador de 1ª instância ao afirmar que a recorrente requer seja apreciada ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei. O que se pede é que haja, na aplicação do direito ao fato em discussão, interpretação com base na Constituição Federal e a lei e, ainda, em consonância com o CTN – cujas normas, com eficácia de lei complementar, balizam os poderes para instituição do Imposto sobre a Renda – em que o lucro se expressa em efetivo acréscimo patrimonial;

2- a Lei 8.981/95 não pode retroagir para alcançar o direito à compensação das base de cálculo negativas da CSLL apuradas até abril de 1995, com base em norma legal então vigente;

3- o princípio da irretroatividade é determinante no sentido de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

4- cita diversos julgados desse E. Primeiro Conselho e jurisprudência do Poder Judiciário favoráveis às teses desenvolvidas pela recorrente.

Em virtude de imóvel oferecido em garantia no processo nº10480.001131/2001-35, conforme fl.138, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. *mgm*



Processo nº : 10480.002255/2002-85  
Acórdão nº : 108-07.073

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Para esclarecer as questões colocadas em discussão, é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico.

O lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

*"a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributária não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial; qm*

Processo nº : 10480.002255/2002-85  
Acórdão nº : 108-07.073

*b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;*

*c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;*

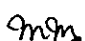
***d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores."***

Também, a Constituição Federal de 1988, nos artigos. 153, "III", e 195, "I", não definiu expressamente nem limitou os conceitos de renda e lucro, sobre os quais incidem o IRPJ e a CSL. Por outro lado, a lei ordinária e regulamentar, ao disciplinar a Constituição, não conceituou renda e lucro de modo particular, próprio e específico para fins tributários em confronto com a lei maior. Portanto, quando o Texto Constitucional utiliza determinado termo, deve o mesmo ser interpretado segundo o Direito Privado e com base nele (art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN). Esse entendimento já é confirmado pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 166.772-9/RS.

Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

*"Art.42... o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).*

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes." (grifei)*

.....  
***Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento"***  
*(grifei)* 

Processo nº : 10480.002255/2002-85  
Acórdão nº : 108-07.073

No entanto, a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu intato o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo com dedução escalonada.

Também, não há que se falar em confisco, pois a admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

Quanto à afirmação que o art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, acabou por violar os princípios constitucionais do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade da lei, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL - CTN -  
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA -  
INCONSTITUCIONALIDADE. *mlm*

Processo nº : 10480.002255/2002-85  
Acórdão nº : 108-07.073

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. **A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)*

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que **a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional**” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)*

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Quanto à alegação de que não cabe a aplicação de multa de ofício, vale lembrar que o desrespeito à trava de 30% do lucro, resultou na infração ao inciso I, art.44, da Lei nº9.430/96, abaixo transcrito:

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta*



Processo nº : 10480.002255/2002-85  
Acórdão nº : 108-07.073

*de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - 150%.....*

Quanto à utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº 9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização. Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º, art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, **“se a lei não dispuser de modo diverso”**.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 21 de agosto de 2.002.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

